

FEVEREIRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1895 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ACESSO A CRÉDITO - CONTRATAÇÕES E RENEGOCIAÇÕES - IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19 - DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA NEGOCIAÇÃO - DISPENSA. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028/2021) ----- [REF.: AD10534](#)

TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - NOVA MODALIDADE DE TRANSAÇÃO - DÉBITOS VENCIDOS DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2020 - CONDIÇÕES. (PORTARIA PGFN Nº 1.696/2021) ---- [REF.: AD10537](#)

TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1/2021) ----- [REF.: AD10540](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.540/2021) ----- [REF.: AD10535](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA DA SUPERINTÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE (SLU) - TAXA DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDOS URBANOS (TCR) - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.542/2021) ----- [REF.: AD10536](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DÍVIDA ATIVA - ISSQN - SIMPLES NACIONAL - REGULARIZAÇÃO. (DECRETO Nº 17.544/2021) ----- [REF.: AD10538](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.547/2021) ----- [REF.: AD10539](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESPACHO ADUANEIRO - SISCOMEX - OPERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO COMPRA E VENDA INTERNACIONAL ----- [REF.: AD10524](#)

#AD10534#

[VOLTAR](#)**ACESSO A CRÉDITO - CONTRATAÇÕES E RENEGOCIAÇÕES - IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19 - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA NEGOCIAÇÃO - DISPENSA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.028/2021, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

Assim, fica estabelecido que até 30.6.2021, as instituições financeiras ficam dispensadas de solicitar, nas contratações e renegociações de operações de crédito, alguns documentos obrigatórios para as negociações.

A dispensa abrange vários documentos, dentre os quais se destacam:

- certidões de quitação das relações anuais de empregados;
- provas de quitação de tributos federais;
- certificado de regularidade do FGTS; e
- Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na contratação com o poder público e no recebimento de incentivos fiscais, e pelas pessoas jurídicas e equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras.

A pessoa jurídica em débito com a seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que dispensada dos documentos acima.

Estabelece, ainda, que até 30.6.2021, as instituições financeiras devem encaminhar à RFB e à PGFN, trimestralmente, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos

públicas realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 10.02.2021)

BOAD10534---WIN/INTER

#AD10537#

[VOLTAR](#)

TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - NOVA MODALIDADE DE TRANSAÇÃO - DÉBITOS VENCIDOS DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2020 - CONDIÇÕES

PORTARIA PGFN Nº 1.696, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 1.696/2021, estabelece as condições para negociação dos tributos inscritos em dívida ativa da União vencidos no período de março a dezembro de 2020 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19). A negociação abrange os débitos tributários, inclusive do Simples Nacional, devidos por pessoas jurídicas. No que diz respeito à pessoa física compreende os débitos de IRPF relativo ao exercício de 2020.

Para transacionar perante a PGFN, o débito deve estar inscrito em dívida da União até 31 de maio de 2021. O contribuinte interessado na negociação deverá prestar informações, perante a PGFN, demonstrando os impactos financeiros sofridos, como condição para a adesão, a PGFN medirá a capacidade de pagamento do contribuinte, levando-se em consideração os impactos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia. As informações serão comparadas com as demais informações econômico-fiscais disponíveis na base de dados da PGFN. Essa modalidade estará disponível para adesão a partir de 1º de março.

Estabelece as condições para transação por adesão para tributos federais vencidos no período de março a dezembro de 2020 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria estabelece as condições para negociação dos tributos inscritos em dívida ativa da União vencidos no período de março a dezembro de 2020 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO I DA TRANSAÇÃO DA PANDEMIA

Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria, desde que inscritos em dívida ativa da União até 31 de maio de 2021 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19):

I - os débitos tributários vencidos no período de março a dezembro de 2020, devidos pelas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas;

II - os débitos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), vencidos no período de março a dezembro de 2020, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

III - os débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2020.

§1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos máximos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

§2º A verificação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) e a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes será realizada nos termos previstos nas Portarias PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020 e nº 18.731, de 06 de agosto de 2020.

Art. 3º São modalidades de negociação para os tributos inscritos em dívida ativa da União de que trata esta Portaria:

I - para as pessoas físicas:

a) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020; e

b) a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

II - para as pessoas jurídicas:

a) as modalidades de transação excepcional para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;

b) as modalidades de transação excepcional para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;

c) as modalidades de transação excepcional para os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previstas na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020; e

d) a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, a adesão às modalidades de negociação previstas nesta Portaria implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Art. 5º Aplicam-se às modalidades de negociação previstas nesta Portaria, no que não lhe for contrário, as normas contidas nas Portarias PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020 e nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, em especial em relação às condições e procedimentos de adesão, compromissos exigidos e hipóteses e procedimentos de rescisão do acordo.

Art. 6º O prazo para negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 2º desta Portaria terá início em 1º de março de 2021 e permanecerá aberto até as 19h (horário de Brasília) do dia 30 de junho de 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 11.02.2021)

BOAD10537---WIN/INTER

#AD10540#

[VOLTAR](#)

TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ADE COSIT nº 1/2021, altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, criando os códigos de classificação constantes do Anexo Único deste ADE, com a descrição dos produtos com as respectivas alíquotas.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Gecex nº 93, de 21 de setembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Fica suprimido da Tipi o código de classificação 3923.30.00.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3923.30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	
3923.30.10	Recipientes para gás liquefeito de petróleo (GLP)	15
3923.30.90	Outros	15
	"Ex" 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e aberta na outra, munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se a uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para que seja obtida a dimensão e forma desejadas.	0

(DOU, 18.02.2021)

BOAD10540---WIN/INTER

#AD10535#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.540, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.540/2021, dispõe sobre medidas excepcionais de auxílio a contribuintes alcançados pelas disposições dos art. 1º e 2º do Decreto nº 17.328/2020 *(V. Bol. 1.865 - AD) que suspende por tempo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades comerciais em decorrência do enfrentamento da COVID 19 e da redução dos impactos sobre a atividade econômica no Município, causados pelas ações de contenção da pandemia.

As datas de vencimento de taxas e das parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos ao exercício de 2020, devidos exclusivamente pelos estabelecimentos que tiveram suspensos os Alvarás de Localização e de Funcionamento para o controle do avanço do Coronavírus, ficam diferidas para 30/12/2021 podendo ser parcelados em até trinta e sete parcelas mensais e consecutivas do IPTU e das taxas com ele cobradas e das seguintes taxas de:

- Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- Fiscalização Sanitária;
- Fiscalização de Engenho e Publicidade.

Assim como, a Taxa de Expediente relacionada ao licenciamento de atividades econômicas terá sua data de vencimento diferida para 30.12.2021, podendo ser parcelada em até cinco parcelas mensais e consecutivas.

Dispõe sobre medidas excepcionais de auxílio a contribuintes e de redução dos impactos sobre a atividade econômica no Município, causados pelas ações de contenção da pandemia da covid-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando os impactos sobre a atividade econômica no Município causados pelas medidas para contenção da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020, e prorrogado por meio do Decreto nº 17.502, de 18 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre medidas excepcionais de auxílio a contribuintes alcançados pelas disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública causado pela covid-19.

Art. 2º As datas de vencimento das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Fiscalização Sanitária e de Fiscalização de Engenhos de Publicidade, relativas ao exercício de 2020, ficam diferidas para 30 de dezembro de 2021.

§ 1º As taxas a que se refere o *caput* poderão ser pagas em trinta e sete parcelas mensais e consecutivas até 30 de dezembro de 2024, vencendo a primeira na data diferida do tributo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos pelo eventual pagamento de cada parcela após o vencimento.

§ 2º Não se aplica, para o exercício previsto no *caput*, o disposto no art. 3º do Decreto nº 11.663, de 29 de março de 2004.

Art. 3º As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - relativo ao exercício de 2020 e das taxas com ele cobradas, com vencimento no dia 15 dos meses de abril a dezembro daquele exercício, ficam diferidas para pagamento em trinta e sete parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês a partir de 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas diferidas nos termos do *caput* deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2024, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos pelo eventual pagamento de cada parcela após o vencimento.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se aos créditos tributários devidos exclusivamente pelos estabelecimentos que tiveram suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - e as autorizações de funcionamento nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 17.328, de 2020.

Art. 5º A Taxa de Expediente prevista no subitem 1 do Grupo de Atividades II do item VII da Tabela I da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, relacionada ao licenciamento de atividades econômicas, terá sua data de vencimento diferida para 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o *caput* poderá ser paga, a requerimento do contribuinte, em até cinco parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira na data diferida do tributo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda expedir normas complementares às disposições deste decreto.

Art. 7º Expirado o prazo para pagamento dos tributos, nos termos deste decreto, serão imediatamente inscritos em dívida ativa os valores não recolhidos, acrescidos dos gravames previstos na legislação municipal.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 17.471, de 17 de novembro de 2020.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 11.02.2021)

BOAD10535---WIN/INTER

#AD10536#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA DA SUPERINTÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE (SLU) - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TCR) - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 17.542, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto 17.542/2021, altera o Decreto nº 16.217/2016, que atualiza a Tabela de Preços Públicos de Serviços Extraordinários de Limpeza da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, no que tange ao pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR).

Altera o Decreto nº 16.217, de 26 de janeiro de 2016, que atualiza a Tabela de Preços Públicos de Serviços Extraordinários de Limpeza da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte – SLU.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XVI do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o art. 40 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 16.217, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º

§ 1º Os contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR - pagarão os preços públicos previstos no item 5 do Anexo Único, em cada exercício, apenas dos valores que superarem o montante pago da TCR no próprio exercício.

§ 2º Para os imóveis cujos índices cadastrais estão relacionados a mais de uma economia, para fins do lançamento da TCR, serão considerados, para apuração dos valores dos preços públicos a pagar nos termos definidos no § 1º, 10% (dez por cento) do valor total pago relativo à TCR no exercício, assegurada a dedução mínima do valor atribuído a uma economia.”.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, por meio de portaria, dispor sobre regras complementares às disposições deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 11.02.2021)

BOAD10536---WIN/INTER

#AD10538#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DÍVIDA ATIVA - ISSQN - SIMPLES NACIONAL - REGULARIZAÇÃO****DECRETO Nº 17.544, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.544/2021, altera o Decreto nº 15.912/2015, que institui o programa de parcelamento das empresas optantes pelo Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos relativos ao ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou revogado. O reparcelamento de débitos é condicionada à formalização do pedido pelo contribuinte, através de formulário eletrônico específico, disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

- 10% do total dos débitos consolidados, no caso, de primeiro reparcelamento;
 - 20% do total dos débitos consolidados, para os reparcelamentos subsequentes.
- O contribuinte deverá desistir expressamente de eventual parcelamento em vigor.

Altera o Decreto nº 15.912, de 25 de março de 2015, que institui o Programa de Parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 15.912, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Serão admitidos reparcelamentos de débitos, no âmbito do programa de que trata este decreto, constantes de parcelamento em curso ou revogado.

§ 1º A efetivação do reparcelamento de débitos é condicionada à formalização do pedido pelo contribuinte e ao recolhimento da primeira parcela respectiva em valor correspondente a:

- I - 10% do total dos débitos consolidados, no caso de primeiro reparcelamento;
- II - 20% do total dos débitos consolidados, para os reparcelamentos subsequentes.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de formulário eletrônico específico, disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput*, o contribuinte deverá desistir expressamente de eventual parcelamento em vigor.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 13.02.2021)

BOAD10538---WIN/INTER

#AD10539#

[VOLTAR](#)

**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E
AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA -
CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES**

DECRETO Nº 17.547, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.547/2021, altera o Decreto nº 17.540/2021, publicado nesse Boletim, que dispõe sobre medidas excepcionais de auxílio a contribuintes e de redução dos impactos sobre a atividade econômica no Município, causados pelas ações de contenção da pandemia da covid-19, em seu artigo 5º prorrogando o vencimento das taxas descritas nos incisos, para 30 de dezembro de 2021.

As referidas taxas poderão ser pagas, a requerimento do contribuinte, em até cinco parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira na data diferida do tributo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Altera o Decreto nº 17.540, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais de auxílio a contribuintes e de redução dos impactos sobre a atividade econômica no Município, causados pelas ações de contenção da pandemia da covid-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 29-A da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, os impactos sobre a atividade econômica no Município causados pelas medidas para contenção da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020, e prorrogado por meio do Decreto nº 17.502, de 18 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 17.540, de 10 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam diferidas para 30 de dezembro de 2021 as datas de vencimento das seguintes taxas:

I - Taxa de Análise de Requerimento prevista no subitem 1 do grupo de atividades II do item VII da Tabela I da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, relacionada ao licenciamento de atividades econômicas;

II - Taxa de Expedição de Alvará prevista no subitem 1 do grupo de atividades VI do item VII da Tabela I da Lei nº 5.641, de 1989, relacionada ao licenciamento de atividades econômicas;

III - Taxa de Expedição de Alvará prevista no subitem 1 do grupo de Atividades VI do item VII da Tabela I da Lei nº 5.641, de 1989, relacionada ao Alvará de Autorização Sanitária no caso das atividades classificadas como de baixo risco cujo licenciamento ocorre sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia, nos termos do art. 5º do Decreto nº 17.012, de 8 de novembro de 2018;

IV - Taxa de Expediente prevista no subitem 12.1 do grupo de atividades IV do item VII da Tabela I da Lei nº 5.641, de 1989, relacionada à emissão do Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/CAS.

Parágrafo único. As taxas a que se refere o *caput* poderão ser pagas, a requerimento do contribuinte, em até cinco parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira na data diferida do tributo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 17.02.2021)

BOAD10539---WIN/INTER

#AD10524#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESPACHO ADUANEIRO - SISCOMEX - OPERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO COMPRA E VENDA INTERNACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

DESPACHO ADUANEIRO. SISCOMEX. OPERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INEXIGIBILIDADE DA FATURA COMERCIAL PARA INSTRUÇÃO DA DI. INTERNAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROPRIETÁRIO ESTRANGEIRO QUE MANTÉM A TITULARIDADE DO BEM A SER NACIONALIZADO. INADEQUAÇÃO ÀS SISTEMÁTICAS DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO E DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

O despacho aduaneiro de bens cuja importação não esteja atrelada a compra e venda internacional não necessita ser instruído com fatura comercial, a teor do art. 18, § 2º, inciso II, alínea "a", da IN SRF nº 680, de 2.10.2006;

A inexistência de transferência da propriedade dos bens importados, configurada pela manutenção de sua titularidade após a nacionalização, impede a aplicação das sistemáticas de importação por conta e ordem de terceiro e importação por encomenda, as quais pressupõem, respectivamente, as figuras do adquirente e do encomendante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; IN SRF nº 680, de 2006, art. 18, § 2º, inciso II, alínea "a"; IN RFB nº 1.861, de 2018, arts. 2º e 3º.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento que versa sobre fatos disciplinados em disposição literal de lei ou que estejam definidos como crime ou contravenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos VI e VII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos IX e X.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2020)

BOAD10524---WIN/INTER